

## PARECER JURÍDICO N.º 53 / CCDD-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *Mediante o ofício n.º (...), de (...), a Junta de Freguesia, veio expor e solicitar parecer sobre o seguinte assunto:*
- *Na sequência de abertura de procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho para a carreira de técnico superior (área de recursos humanos), com vista a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, foi aprovado e ordenado na primeira posição da lista unitária de ordenação final, um candidato que já era trabalhador em funções públicas em organismo da Administração Pública Local, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, com conteúdo funcional igual ao do posto de trabalho posto a concurso.*
- *Assim, pergunta a edilidade:*
  - a) *Se a posição remuneratória a oferecer ao candidato aprovado é a segunda máxima, i.e., a correspondente ao vencimento base de € 1 201,48, para trabalhadores da categoria de técnico superior que sejam titulares de licenciatura?*
  - b) *Se ao candidato aprovado no visado procedimento concursal, pode ser proposta a remuneração base de € 1 373, 12 (posição remuneratória entre a 15.ª e a 19.ª e nível remuneratório entre o 2.º e o 3.º, valor este constante das tabelas de transição para as novas posições remuneratórias, elaboradas conforme a Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro de 2008, a que se refere o n.º 2 do art. 68.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro), auferida por técnico superior, na modalidade de relação jurídica por tempo determinado?*
  - c) *Caso prevaleça a interpretação do art. 26.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, no sentido de que a Junta não pode propor posição remuneratória superior à segunda, é vedada a atribuição de suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções de chefia em postos de trabalho que apresentem condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho, nos termos do art. 73.º, da Lei n.º 12-A/2008, 28 de Fevereiro?*

*A este propósito, defende este órgão autárquico que não está vedada a atribuição de suplemento remuneratório, uma vez que o mesmo não consubstancia uma valorização remuneratória tal qual prevista no art. 24.º, da citada Lei n.º 55-A/2010.*

*Posto isto, continua a perguntar aquele órgão autárquico:*
  - d) *Caso prevaleça a antedita interpretação, pode a Junta propor a atribuição de um suplemento remuneratório no valor de € 171, 64?*
  - e) *O valor de suplemento remuneratório encontra-se regulamentado por Lei, no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato?*
  - f) *Pode ao candidato em apreço ser atribuída a modalidade de isenção de horário? Em caso afirmativo, qual a modalidade? Neste caso, pode haver lugar ao suplemento remuneratório? O valor deste suplemento devido por isenção de horário encontra-se regulamentado por Lei?*

*(Gestão dos recursos humanos; Lei de Orçamento de Estado para 2011)*

## PARECER

No que tange à questão vertida na alínea a), urge mencionar que, quando esteja em causa posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade da relação jurídica de emprego público seja o contrato (é o caso do trabalhador em apreço), o posicionamento do trabalhador recrutado num das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública, vide n.º 1, do art. 55.º, da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#).

## PARECER JURÍDICO N.º 53 / CCDR-LVT / 2011

Porém, em virtude do disposto na subalínea i), da alínea b), do n.º 1, do art. 26.º, da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011), a entidade empregadora pública (a Junta de Freguesia) não pode propor uma posição remuneratória superior à segunda (€ 1 201,48<sup>1</sup>), no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que não se encontrem abrangidos pela alínea a), desta norma, ou seja, os trabalhadores não detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado (é a situação do trabalhador em causa, o qual anteriormente à sua aprovação em sede de procedimento concursal, era detentor de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo).

2.No que respeita à questão da alínea b) e, sem entrarmos em mais delongas, não podemos olvidar que a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas contém a totalidade dos níveis remuneratórios susceptíveis de ser utilizados na fixação da remuneração base daqueles trabalhadores (vide n.º 1 do art. 68.º e n.º 1, do art. 69.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro).

É com base nos níveis remuneratórios da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, correspondentes às posições remuneratórias da categoria de técnico superior que, nos termos do art. 55.º, da Lei n.º 12-A/2008, vai ser determinado o posicionamento do trabalhador em apreço recrutado numa das posições remuneratórias da correspondente categoria mediante negociação.

Assim, não se nos afigura que o montante pecuniário (€ 1 373,12) que a Junta pergunta se pode propor ao trabalhador, possa ser atribuído, pois corresponde a um montante pecuniário que não integra qualquer nível remuneratório da tabela remuneratória única previsto para a carreira técnica superior.

Ademais, por força do disposto na subalínea i), da alínea b), do n.º 1, do art. 26.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pelos motivos aduzidos no ponto 1 desta informação técnica, a entidade empregadora pública (a Junta de Freguesia) não pode propor uma posição remuneratória superior à segunda (€ 1 201,48), no recrutamento deste trabalhador.

3.Relativamente à questão da alínea c), desde logo se torna oportuno dizer que de acordo com o n.º 1, do art. 73.º, da Lei n.º 12-A/2008 e, agora passa-se a transcrever (...) *São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria (...).*

Todavia, o n.º 1 do art. 24.º, da Lei do Orçamento para ao ano de 2011, veio vedar (...) *a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do art. 19.º (...).*

Acrescenta o n.º 2 daquela norma que (...) *O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos (...).*

Como se constata, resulta expressamente dos n.os 1 e 2 do art. 24.º que entre as valorizações remuneratórias vedadas, encontram-se os suplementos remuneratórios.

Na verdade, para além do n.º 2, do art. 24.º conter uma enunciação exemplificativa de valorizações remuneratórias, veda expressamente a atribuição de acréscimos remuneratórios, como sendo, os suplementos remuneratórios.

Por conseguinte, independentemente do conteúdo funcional do trabalhador em causa, pressupor condições de trabalho mais exigentes, conforme descritas nas alíneas a) e b), do n.º 3, do art. 73.º, da Lei n.º 12-A/2008, a atribuição do visado suplemento remuneratório encontra-se vedada pelo art. 24.º, da Lei do Orçamento para o ano de 2011 (assim também respondemos à questão posta na alínea d)).

Deste modo, não propugnamos a orientação traçada pela Junta de Freguesia quanto a considerar que a atribuição de um suplemento remuneratório não consubstancia uma valorização remuneratória tal qual prevista no art. 24.º, da Lei do Orçamento para o ano de 2011.

4.Referentemente à questão colocada na alínea e), efectivamente o n.º 7, do art. 73.º, da Lei n.º 12-A/2008, dispõe que (...) *os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e, ou, no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por acordo colectivo de trabalho (...).*

<sup>1</sup> Cfr. Anexo 1, relativo à carreira de técnico superior, do [Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho](#), conjugado com a Tabela Remuneratória Única em anexo à [Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro](#).

## PARECER JURÍDICO N.º 53 / CCDR-LVT / 2011

No entanto, não obstante o art. 112.º, da Lei n.º 12-A/2008 ter determinado a revisão dos suplementos remuneratórios, inexistente pois, instrumento legal (Lei ou acordo colectivo de trabalho) que regule os suplementos remuneratórios, como sendo, entre outros aspectos, os montantes pecuniários.

Também nada consta sobre esta matéria, no âmbito do [Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009](#), publicado no Diário da República, II Série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009, extensivo a todos os trabalhadores com relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, através do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado no Diário da República, II Série, n.º 42, de 2 de Março de 2010.

5.Finalmente, a propósito da questão versada na alínea f), importa fazer notar o n.º 2, do art. 139.º, da [Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro](#) (Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado de RCTFP) que rege deste modo (...) *Podem ainda gozar de isenção de horário outros trabalhadores, mediante celebração de acordo escrito com a respectiva entidade empregadora pública, desde que tal isenção seja admitida por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (...)*.

Nos termos do n.º 3, do art. 140.º, do RCTFP, nos casos do n.º 2 do art. 139.º, a escolha da modalidade de isenção de horário obedece ao disposto na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Neste contexto, a coberto da alínea a), do n.º 1 e do n.º 2, da Cláusula 9.ª, do aborçado Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009, o trabalhador (pertencente à categoria de técnico superior), pode gozar de isenção de horário de trabalho, mediante celebração de acordo escrito com a respectiva entidade empregadora pública mas, apenas sobre a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c), do n.º 1, do art. 140.º, do RCTFP.

Contudo, nos termos do n.º 1, do art. 209.º, do RCTFP, a modalidade de isenção de horário de trabalho acima referida, não atribui ao trabalhador um suplemento remuneratório; o suplemento é atribuído outrossim, ao trabalhador isento de horário de trabalho nas modalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 140.º, **nos termos fixados por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (que até ao momento desconhecemos existir)**.

## CONCLUSÃO

- 1- Em virtude do disposto na subalínea i), da alínea b), do n.º 1, do art. 26.º, da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, a Junta de Freguesia não pode propor uma posição remuneratória superior à segunda (€ 1 201,48), no recrutamento do trabalhador em apreço para a categoria de técnico superior.
- 2- O montante pecuniário (€ 1 373,12) que aquele órgão autárquico pergunta se pode propor como remuneração do trabalhador, não corresponde a um montante pecuniário integrante de um nível remuneratório da tabela remuneratória única previsto para a categoria de técnico superior (é a carreira do trabalhador).
- 3- Independentemente do conteúdo funcional do trabalhador em causa, pressupor condições de trabalho mais exigentes, conforme descritas nas alíneas a) e b), do n.º 3, do art. 73.º, da Lei n.º 12-A/2008, a atribuição de suplemento remuneratório encontra-se vedada pelo art. 24.º, da Lei do Orçamento para o ano de 2011, acrescendo o facto de não se encontrarem regulamentados por lei ou por acordo colectivo de trabalho.
- 4- A coberto da alínea a), do n.º 1 e do n.º 2, da Cláusula 9.ª, do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009, o trabalhador em apreço pode gozar de isenção de horário de trabalho, mediante celebração de acordo escrito com a respectiva entidade empregadora pública mas, apenas sobre a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 140.º, do RCTFP.
- 5- Contudo, nos termos do n.º 1, do art. 209.º, do RCTFP, a modalidade de isenção de horário de trabalho acima referida, não atribui ao trabalhador um suplemento remuneratório; o suplemento é atribuído outrossim, ao trabalhador isento de horário de trabalho nas modalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 140.º, nos termos fixados por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (que até ao momento desconhecemos existir).

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

**PARECER JURÍDICO N.º 53 / CCDR-LVT / 2011**

- Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho
- Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro
- Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009
- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro